



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.724762/2011-62
Recurso nº 952.111 Voluntário
Acórdão nº 2301-003.110 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2010

SOBRESTAMENTO NÃO DETERMINADO PELO STF. IMPOSSIBILIDADE DE SOBRESTAR A MATÉRIA NO CARF. CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVA DE TRABALHO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

O procedimento de sobrestamento somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal - STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/01/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES, Assinado digitalmente em 18/01/2013 por MARCELO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 17/01/2013 por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

Impresso em 29/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antônio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro De Moraes, Mauro Jose Silva, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS em face da decisão que considerou improcedente a impugnação apresentada, referente aos “pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho médico, relativamente ao período de 01/2008 até 12/2010”. (f. 13)

2. Conforme narra o relatório fiscal, foram analisados os contratos de prestação de serviços celebrados entre as partes, dos quais se constatou que:

“Os contratos celebrados nº 6059 e 6071 têm como contratante a Associação Beneficente dos Militares das Forças Armadas e como contratada a Unimed – Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

Os contratos têm por objeto a cobertura de serviços de assistência médico-hospitalar, de diagnóstico e terapia, com co-participação nas consultas, exames, terapias, procedimentos e nas internações hospitalares aos associados regularmente inscritos pela contratante, conforme rol de procedimentos para os planos ambulatorial, hospitalar e obstetrícia editado pelo Ministério da Saúde, facultada a contratações dos Módulos Opcionais, sendo obrigatória a especificação de contratação de cada um deles, de conformidade com a Proposta de Admissão.

A cobertura hospitalar compreende a internação clínica, inclusive a psiquiátrica ou cirúrgica, dentro dos recursos próprios ou contratados pela UNIMED-BH, conforme definido e listados no rol de procedimentos editado pelo Ministério da Saúde.” (f. 14)

3. Ainda conforme a peça introdutória, o presente auto de infração diz respeito à obrigação principal (AI DEBCAD 51.010.934-9), e se refere às contribuições patronais (f. 13).

4. A decisão colegiada de primeira instância restou ementada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições, a seu cargo.

COOPERATIVA DE TRABALHO.

A empresa é obrigada a contribuir com quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.

Apresentar GFIP omitindo fatos geradores ou contribuições previdenciárias constitui infração à legislação.

MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.” (198)

5. Buscando reverter o julgamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese:

- a) preliminarmente, que o recurso é tempestivo e deve ser conhecido, pois o contribuinte teve ciência da decisão denegatória em 04/05/2012 e protocolou suas razões em 25/05/2012;
- b) no mérito, alega que é sociedade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos e, portanto, é imune à tributação de seu patrimônio;
- c) não pode figurar como contribuinte, pois as contribuições pretendidas pelo Fisco são devidas apenas por empresas, excetuando-se da hipótese de incidência as associações assistenciais;
- d) teve declarada a sua imunidade tributária pelo Governo do Estado de Minas Gerais quando recebeu o título de entidade de utilidade pública;
- e) o plano de saúde é uma mera promessa de assistência e não um serviço em si; que não possui a obrigação legal de recolher as contribuições sociais advindas de contrato de plano de saúde, pois somente intermediou para seus associados a utilização do plano de saúde;
- f) não possui obrigação legal de recolher as contribuições sócias advindas do contrato de plano de saúde que intermediou com seus associados;
- g) que não praticou os atos cooperados alegados pelo agente fiscalizador como sendo típicos de uma cooperativa, pois não possui caráter mercantil;
- h) por fim, pede a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da autuação impugnada.

6. Sem contrarrazões, os autos foram encaminhados para apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

DA ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que atende aos pressupostos de admissibilidade.

DO SOBRESTAMENTO DO FEITO

2. Depreende-se do relatório fiscal que o lançamento fiscal se deu com base “nos pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho médico.” (f. 12)

3. Dessa forma, verifica-se que o débito levantado pelo fisco refere-se à contratação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho nos termos estabelecidos pelo artigo 22, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, que dispõe:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (incluído pela Lei n.º 9.876, de 1999)” (g.n.)

4. A matéria encontra-se em julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que reconheceu a repercussão geral do tema, ora em análise, em 03/02/2012, porém não determinou o sobrestamento do feito, *verbis*:

“TRIBUTÁRIO. COOPERATIVAS. SUJEIÇÃO PASSIVA À CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. PROPOSTA PELO RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA.

ARTS. 146, III, C E 172, §2º DA CONSTITUIÇÃO. LC 84, ART. 1º, II.

Tem repercussão geral o debate sobre a compatibilidade da inclusão, na base de cálculo de contribuição destinada ao custeio da seguridade social, dos valores recebidos pelas cooperativas e provenientes não de seus cooperados, mas de terceiros tomadores dos serviços ou adquirentes das mercadorias vendidas.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cezar Peluso, Ayres Brito, Gilmar Mendes, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.”

(RE 597.315 RJ – Rio de Janeiro; Relator Ministro Joaquim Barbosa)

5. A análise da repercussão geral como pré-requisito para a admissibilidade do recurso extraordinário frente ao Supremo foi incluída no ordenamento jurídico pátrio pela

Emenda Constitucional nº 45, de 2004, e regulada com alterações feitas ao Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

6. Da leitura dos dispositivos do CPC (art. 543-B e parágrafos) que versam sobre o recurso extraordinário depreende-se que, havendo a multiplicidade de processos que versem sobre o mesmo tema, sendo reconhecida a repercussão geral do assunto, caberá ao Tribunal de origem determinar o sobrestamento dos demais processos que tratem da mesma questão para evitar a divergência jurisprudencial.

7. E no mesmo sentido, buscando não prejudicar os contribuintes com decisões que posteriormente podem ser divergentes de acórdão do STF, o CARF, acrescentou a seu Regimento Interno o Artigo 62-A, que diz em seu parágrafo primeiro:

“Art. 62-A. (...)

§1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.”

8. Além disso, o parágrafo único, do artigo 1º, da Portaria CARF nº 01, de 30 de janeiro de 2012, dispõe expressamente que “o procedimento de sobrestamento de que trata o caput somente será aplicado a casos em que tiver comprovadamente sido determinado pelo Supremo Tribunal Federal – STF o sobrestamento de processos relativos à matéria recorrida, independentemente da existência de repercussão geral reconhecida para o caso”.

9. Assim, como não houve a comprovação de determinação de sobrestamento do feito pelo Supremo, entendo que o julgamento da questão não encontra-se prejudicada.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO

10. Insurge-se o contribuinte no que se refere à suspensão da exigibilidade do crédito, tendo em vista a interposição de recurso.

11. Conforme prevê o inciso III, do artigo 151, do CTN a interposição de recurso, por si só já suspende a exigibilidade do crédito, dessa forma, a cobrança de tal crédito já se encontra suspensa até o final do processo, conforme informado na decisão de primeira instância.

DA INEXISTÊNCIA DE ISENÇÃO

12. Aduz a recorrente que embora não possua Registro nem o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) faz jus ao benefício, pois cumpre todos os demais requisitos previstos na Constituição Federal.

13. Ocorre que, conforme estabelece o § 7º, do artigo 195, da CF/88, “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social **que atendam às exigências estabelecidas em lei**”.

14. Dessa forma, verifica-se que para que uma entidade seja considerada isenta de contribuição para a seguridade social é necessário que ela atenda às exigências previstas em lei.

15. E a Lei que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social é a Lei nº 12.101/2009, a qual reza em seu artigo 3º:

“Art. 3 A certificação ou sua renovação será concedida à entidade beneficente que demonstre, no exercício fiscal anterior ao do requerimento, observado o período mínimo de 12 (doze) meses de constituição da entidade, o cumprimento do disposto nas Seções I, II, III e IV deste Capítulo, de acordo com as respectivas áreas de atuação, e cumpra, cumulativamente, os seguintes requisitos: (...)”

16. Assim, verifica-se que para uma entidade ser beneficiada com a isenção de contribuições para a seguridade social necessita fazer sua certificação junto ao órgão competente, em consonância com o que determina a lei.

17. Dessa forma, entendo que para que a contribuinte pudesse ser considerada isenta, deveria ter requerido sua certificação. Por esse motivo, mantenho a decisão recorrida neste ponto.

DA EQUIPARAÇÃO A EMPRESA

18. Alega, ainda, o contribuinte que não pode ser equiparada a empresa para fins de tributação.

19. Contudo, entendo que tal alegação não merece prosperar. Isso porque a Emenda Constitucional n.º 20/98 que alterou o artigo 195 da CF/88 dispôs que a seguridade social será financiada por intermédio das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)” (g.n.)

20. E sobre o tema, o parágrafo único, do artigo 15, da Lei nº 8.212/91, dispõe que “**equiparam-se a empresa**, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, **a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade**, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras”.

21. Dessa forma, verifica-se que as entidades e associações de qualquer natureza ou finalidade são equipadas, por força de lei, às empresas, não devendo prosperar as alegações da recorrente neste ponto.

DA CONTRATAÇÃO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO

22. A decisão recorrida manteve o lançamento fiscal de débito em desfavor da empresa devido ao descumprimento de obrigações acessórias e por não recolher as contribuições devidas em decorrência da contratação de cooperativa de trabalho, conforme descrito abaixo:

“1. Este procedimento fiscal é decorrente da ação fiscal (...) para auditoria básica nos pagamentos efetuados a cooperativa de trabalho médio, relativamente ao período de 01/2008 até 12/2010.

(...)

3. O auto de infração por descumprimento de obrigação principal (...), tem por finalidade apurar e constituir os créditos relativos às contribuições previdenciárias não recolhidas no período de 01/2008 até 11/2008, conforme relacionado abaixo:

3.1. Foi constatado que tais pagamentos não foram declarados nas Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP e que não houve o recolhimento da contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212, de 24/07/91 (...).” (ff. 12 e 13)

23. Dessa forma, verifica-se que a controvérsia trazida nos autos se refere à incidência de contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos pela recorrente na contratação de cooperativas de trabalho.

24. E sobre a questão, aduz o contribuinte que “a contribuição previdenciária prevista pela Lei nº 8.212/91, art. 22, inc. IV, não encontra amparo na CF/88”. (f. 204)

25. Ocorre que, sobre a questão da constitucionalidade, este Conselho já sumulou a matéria firmando o entendimento de que: “SÚMULA N.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

26. Nos termos do que dispõe o artigo 22, caput, e inciso IV da Lei do Custeio Previdenciário, os lançamentos feitos, têm como contribuinte, a empresa que contrata serviços de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).” (g.n.)

27. Assim, restando demonstrada a existência de previsão legal de incidência de contribuição previdenciária no caso concreto, entendo que houve o descumprimento do estabelecido no inciso IV, do art. 32, da Lei 8.212/91, c/c com inciso IV, art. 225, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

28. O artigo 32, inciso I, da Lei 8.212/91, determina que:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

(...)

§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV. (Acrescentado pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97)”

29. E o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, estabelece que:

“Art. 225. A empresa é também obrigada a:

(...)

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (Ver art. 258, § 3º, e art. 284)”

30. Assim, fica demonstrado que a notificação e o lançamento se deram estritamente com base na legislação previdenciária, sendo, portanto, devidos pela entidade, os valores lançados pelo fisco.

31. Nesse momento, peço vênica para trazer à baila ementas de decisões proferidas por este Conselho, sobre o tema em tela:

“SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.”

(Processo nº 35273.00010912006-15; Recurso Voluntário 150.988; Acórdão nº 2401-00.434; Sessão de 5 de junho de 2009; Relator: Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira)

“PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS. COOPERATIVAS.

I- Nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei nº8.212/91, incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a cooperativas de trabalho, por serviços prestados por seus cooperados.”

(Processo nº 10283.004765/2007-28; Recurso Voluntário 160.982; Acórdão nº 2401-00.40; Sessão de 5 de junho de 2009; Relator: Rogério de Lellis Pinto)

“SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS-COOPERATIVAS DE TRABALHO. INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa é obrigada a recolher as contribuições a seu cargo, no percentual de 15%, sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviço de cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, de conformidade com o artigo 22, inciso IV, da Lei nº8.212/91.”

(Processo nº 13603.001446/2007-99; Recurso Voluntário 160.306; Acórdão nº 2401-00.394; Sessão de 4 de junho de 2009; Relator: Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira)

32. Pelo exposto, mantenho a autuação fiscal, por ter o contribuinte deixado de recolher contribuições previdenciárias no percentual de 15%, incidentes sobre as faturas ou notas fiscais emitidas em decorrência de serviço prestados por intermédio das cooperativas de trabalho.

CONCLUSÃO

33. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos acima expostos.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator